RECURSO A PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº. 124/2018

Ementa: Dispõe sobre a proibição de emissão de Declaração de Residência pela Igreja Católica, no âmbito do município de Salvador.

O Vereador Henrique Santana Carballal, autor do Projeto de Lei em epígrafe, vem, tempestivamente, nos termos do § 1º do art. 68 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar **Recurso,** em razão da emissão de Parecer opinativo pela rejeição do referido Projeto.

O fundamento da decisão ora guerreada se dá no sentido de que a proposição invade competência legislativa exclusiva de outro ente federativo, no caso a União; não cabendo ao Município, portanto, no entendimento do Relator, legislar sobre a matéria abordada no Projeto.

Nesse sentido, o parecer cita o art. 22, I da CF, segundo o qual é privativa da União a competência para legislar sobre domicílio. Se não bastasse, ainda faz referência a Lei 7115/83, que aborda a matéria tratada no projeto.

Entretanto, impõe-se chamar atenção para o fato de que incorre em flagrante equívoco o nobre Relator, à medida que o Projeto ora em discussão não aborda a questão do domicilio, no sentido jurídico posto na Carta Magna e em todo ordenamento.

No caso, o projeto trata apenas de emissão de Declaração de Residência, que não passa de um documento produzido com intuito de atestar o local onde alguém reside; não havendo, portanto, qualquer condão de alterar legislação civil vigente.

Além disso, a Lei 7115/83 prevê a emissão de Declaração de Residência pelo próprio interessado, o que se distingue do conteúdo da proposição ora sob debate de constitucionalidade. O Projeto de Lei aborda, especificamente, proibição de emissão do referido documento pela Igreja.

Portanto, não procede tese de invasão de competência de qualquer dos demais entes federativos ou mesmo em incompatibilidade da proposta com o ordenamento jurídico vigente, notadamente a Lei 7115/83.

Ao contrário! Análise mesmo superficial da matéria permite identificar que a mesma se amolda perfeitamente dentro daquelas de competência dos Municípios, conforme previsão do art. 30 da Carta Republicana. Vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> (...)

No caso, a proibição prevista no Projeto de Lei guarda genuíno interesse local, ao tempo em que complementa a legislação federal, que trata apenas de normais gerais de emissão de declaração de residência.

Assim, resta claro que a proposição vai ao encontro do que preceitua a Constituição, especificamente em relação a competência do município de Salvador para legislar a respeito da matéria tratada no Projeto de Lei 124/2018; seja porque trata de assunto de interesse local (inciso I); seja porque contribui suplementando o ordenamento (inciso II).

Dessa forma, não há de se falar em invasão de competência e, por conseguinte, em inconstitucionalidade formal do Projeto em questão, impondo-se, pois, reconhecer inexistência de vício que impeça sua tramitação regular e apreciação por este Casa Legislativa.

Posto isso, pugna pelo recebimento deste Recurso e que o mesmo tenha tramitação regular, nos termos do quanto previsto no Regimento Interno.

Salvador, 18 de junho de 2019.

Henrique Carballal
Vereador